PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 249/2019

INSTITUI A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Fica instituída a "Semana de Conscientização do Planejamento Familiar" a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de março.

Parágrafo único. O evento referido no caput deste artigo passa a integrar o calendário de eventos Oficiais de Itajaí.

Art. 2º A Semana de Conscientização do Planejamento Familiar tem por objetivo informar e conscientizar a população acerca da regulação de natalidade e a disponibilidade dos métodos contraceptivos cientificamente aceitos e disponíveis gratuitamente na rede pública de saúde municipal.

Parágrafo único - No plano de finalidade do planejamento familiar, caberá entre outras atividades:

I- A conscientização sobre concepção e contracepção;

II- Informação ao atendimento pré-natal;

III- Informação à assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV- Informação do controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V- Educação e informação da garantia de acesso igualitário a informações, meio, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade;

VI- Promoção de recurso e condições informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 3º Todas as informações decorrentes do evento deverão ser palestradas pelos profissionais da saúde, em locais estratégicos e de fácil acesso da comunidade, tais como rede de saúde e rede de ensino escolar municipal, especialmente nos programas de educação de jovens e adultos.

Parágrafo único. Essas informações deverão versar sobre todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei, tem como objetivo informar e conscientizar a sociedade sobre a importância do planejamento familiar, abordando temas como sexo/sexualidade, métodos contraceptivos, gravidez na adolescência, doenças sexualmente transmissíveis, entre outros, envolvendo as escolas e demais instituições pois é dever do Estado oferecer acesso a recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar , levando em consideração o desejo de cada um dos parceiros e do casal.

A principal norma sobre o tema encontra-se na Constituição Federal de 1988, que reconheceu o direito fundamental ao planejamento familiar, consagrando-o no seu art. 226, §7º:
Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, **o planejamento familiar** é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O princípio da dignidade da pessoa humana a que se refere o parágrafo 7º está explícito no art. 1º, III da CF, como sendo também um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Este princípio se propõe a delimitar o mínimo necessário à vida das pessoas para que elas tenham uma vida digna. **É possível concluir, então, que o planejamento familiar foi posto pelo constituinte no patamar de necessidade humana básica, essencial.**

O planejamento familiar também está presente na legislação infraconstitucional brasileira. O legislador se preocupou em tratar do tema, regulamentando e complementando o que está disposto na Carta Magna.

No art. 1.565, § 2º do Código Civil está posto que
O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Isto reforça o que já foi dito pelo §7º do art. 226 da CF, reafirma que o direito à reprodução deve ser livremente deliberado pelas pessoas e casais, sendo incumbido ao Estado apoiar, em sentido amplo, a viabilização deste direito.

Também temos a Lei nº 9.263/96, que regula diretamente o art. 226, §7º da Constituição Federal. Esta lei ordinária trata do planejamento familiar sendo um "direito de todo cidadão", bem como, atribui competências, arrolando seus diversos meios de aumento e limitação da prole, vedações, sanções penais e administrativas.

As normas relativas a este tema, vedam o controle coercitivo da natalidade, porque, entre outros fatores, este controle implicaria serem tomadas medidas exteriores à pessoa, na busca de solucionar problemas que decorrem de uma falta de consciência, oriunda dos valores que estão interiorizados.

Em verdade, o que a norma constitucional e infracontitucional preconizam é o Planejamento Familiar na sua noção mais ampla, ou seja, como a conscientização do compromisso social da família com o futuro de todos, através de um conjunto de ações que visam não apenas disponibilizar o acesso igualitário a moradias adequadas a custos acessíveis, à alimentação, à escola, à saúde, à segurança e ao saneamento básico, bem como a informações, meios, métodos e técnicas para a regulação da fecundidade, mas principalmente propiciar uma reflexão do sentido da vida e o despertar da consciência, em todas as pessoas, ligada à importância da paternidade/maternidade responsável, salientando a influência dos pais na formação e multiplicação de bons valores, visando desenvolver o sentimento de que as pessoas, dentro de suas próprias famílias, poderão mudar os rumos da sociedade, como forma de resgatar a esperança de um

futuro melhor e, assim, remediar uma das principais causas do crescente desrespeito à natureza e à dignidade humana.

Esta noção mais ampla de Planejamento Familiar implica disponibilizar conjuntamente recursos materiais (comida, métodos de regulação da fecundidade, moradias, escolas, etc.) e incentivos à reflexão, ao despertar da consciência e à formação de bons valores, principalmente os ligados ao afeto.

Entretanto, o que está previsto na Constituição não está sendo cumprido satisfatoriamente, relativamente aos aspectos materiais e, muito menos, no que se refere aos incentivos antes referidos.

O Planejamento Familiar comumente é entendido como sinônimo para o uso de controle de natalidade, seja limitando o número de filhos ou controlando os anos entre gestações, porém, muito além do controle da natalidade, o planejamento familiar inclui ações educacionais e na atenção à saúde biopsicossocial, para homens e mulheres, assim há a necessidade da educação do planejamento familiar não só para mulheres, mas também para os homens, já que os mesmos tem grandes responsabilidades como genitor, e devem ter cesso a essas informações sobre o controle da maternidade, ao planejamento familiar e demais questões relacionadas a saúde física/psíquica, e fatores sociossexuais.

O homem tem papel fundamental nas definições do planejamento familiar. Ele deve participar ativamente da escolha dos métodos, utilizar o preservativo para uma dupla proteção (caso a mulher utilize outro tipo de contraceptivo) e pode se submeter-se à vasectomia, se for a melhor opção.

Assim, a semana de conscientização do Planejamento familiar em redes de atendimento à saúde, e também em escolas municipais é necessária para possibilitar aos munícipes a uma reflexão contínua sobre o papel que cabe à cada um, às próprias posturas, dificuldades e preconceitos, frente à sexualidade e também é uma obrigação do Estado, que deve oferecer informações sobre saúde sexual e reprodutiva, orientando e esclarecendo dúvidas e dificuldades sexuais, possibilitando que as pessoas possam fazer escolhas mais assertivas no que se refere a sua saúde sexual e reprodutiva e para isso, é preciso discutir de forma mais ampla as medidas da Política Nacional de Planejamento Familiar, com a disponibilização de informações e aconselhamento, de forma mais efetiva, é um estímulo ao autoconhecimento, ao autocuidado e a elevação da saúde psicossexual dos indivíduos.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2019

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - Republicanos